DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

A rectificação ao Decreto-Lei n.º 47 488, que promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 115, inserta no *Diário do Governo* n.º 41, de 17 do mês findo.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 580:

Confere ao Fundo de melhoramentos locais da província ultramarina de Angola, instituído pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 8 de Agosto de 1964, a estruturação adequada para assegurar a máxima eficiência ao desempenho das missões que lhe estão confiadas — Revoga determinadas disposições legislativas do Governo-Geral de Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 17 do corrente, a rectificação à nova redacção da alínea *d*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 155, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 488, de novo se promove a sua publicação na parte respectiva:

Onde se lê:

. . . . . .

Radioinstaladores: . . . aprovação em cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de cursos técnicos de nível médio ou superior.

. . . . . .

Fiscais radiotécnicos aprendizes: . . . aprovação nas cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de qualquer dos cursos exigidos para radioinstaladores.

. . . . . .

deve ler-se:

. . . . . .

Radioinstaladores: . . . aprovação em cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de cursos técnicos de nível médio ou superior, ou, ainda, conhecimentos adequados nestas matérias.

. . . . . .

Fiscais radiotécnicos aprendizes: . . . aprovação nas cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de qualquer dos cursos exigidos para radioinstaladores, ou, ainda, conhecimentos adequados nas matérias exigidas para qualquer dos cursos atrás referidos.

. . . . . .

Presidência do Conselho, 27 de Fevereiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 580

O Diploma Ministerial n.º 3, publicado em Angola em 8 de Agosto de 1964, instituiu um fundo de melhoramentos locais, com vista a ampliar e sistematizar a vasta obra até então realizada nesse sector, tendo em especial o objectivo de estender os benefícios resultantes às camadas mais modestas da população.

A organização assim vigente foi posteriormente ajustada e completada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 4, de 17 de Novembro de 1965, de forma a assegurar o maior rendimento na realização dos fins que tinham sido estabelecidos.

Decorrido mais um ano e verificadas as vantagens da linha de actuação que vem seguindo, entende-se chegada a oportunidade de conferir ao Fundo de Melhoramentos Locais estrutura adequada para assegurar a máxima eficiência ao desempenho das missões de alto interesse social que lhe estão confiadas.

Nestes termos:

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo da Constituição;

O Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Melhoramentos Locais da província de Angola, instituído pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 8 de Agosto de 1964, tem por objectivo fomentar a realização de empreendimentos de carácter local e interesse económico e social, tendo em vista a melhoria das condições de vida das populações.

Art. 2.º Consideram-se, para efeitos do presente diploma, como melhoramentos locais os empreendimentos da seguinte natureza:

a) Habitações populares;
b) Abastecimentos de água;
c) Electrificações;
d) Construção ou beneficiação de redes viárias, bem como redes de esgotos e órgãos complementares